



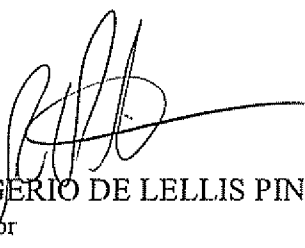
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002718/2007-07
Recurso nº 171.098
Resolução nº 2402-00.081 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E OUTRO
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO-SP

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **D. CARDOSO TRANSPORTES-ME**, contra decisão exarada pela douta 9ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto-SP, a qual julgou procedente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, lavrada em decorrência de dever solidário para com débitos relativos a contribuições previdenciárias de empresa por ela contratada para execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

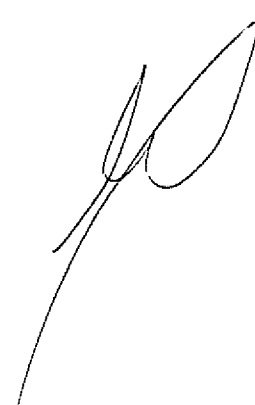
Alega o Recorrente que o presente lançamento representa exigência de tributo já recolhido, conforme comprovaria as GRPS apresentadas. Aduz que a responsabilidade em questão tem lugar apenas quando a prestadora não cumpre com suas obrigações, o que não seria o caso aqui discutido, tendo em vista o correto recolhimento de seus tributos.

Sustenta que no período objeto dos presentes autos, prestou serviços exclusivamente ao Município chamado a ser solidário com o presente crédito, insistindo que não deixou de recolher suas próprias contribuições.

Coloca que os fatos que levaram a autuação em tela não se amoldam a nenhuma das situações que autorizariam o arbitramento de contribuições, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Eis o essencial ao julgamento.

É o relatório. *f*



VOTO

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD visando à constituição de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias apuradas mediante aferição indireta, cuja responsabilidade recai sobre o contribuinte e responsável solidário.

Analisando-se com acuidade os autos, malgrado o contribuinte insurgir-se contra o levantamento que seria exigência de tributo já pago, e o próprio arbitramento das contribuições aqui constituídas, tenho comigo que algumas questões merecem esclarecimentos.

Com efeito, segundo o relatório fiscal (fls. 22-1), a NFLD em tela teria a finalidade de substituir outra anteriormente lavrada e declarada nula pelo R. CRPS em razão da existência de vício formal, consubstanciado na omissão de indicação do dispositivo legal que autoriza o arbitramento.

Na esteira desse ideal, já temos por certo que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que estipula o prazo de 10 (dez) anos para decadência das contribuições previdenciárias, não pode ser mais aplicado, conquanto a Súmula nº 8 do r. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade, devendo prevalecer assim o que reza o CTN sobre a matéria.

Nesse sentido, o inciso II do art. 173 do CTN nos diz que em se tratando de lançamento declarado nulo por vício de forma, o curso da decadência será interrompido, voltando a ser contado apenas após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a citada nulidade.

Pois bem! No caso dos presentes autos, o REFISC menciona a decisão do CRPS que declarou a nulidade (fls. 27 e s.) datada de 15/12/05, onde podemos considerar transitada em julgada a mencionada decisão de nulidade.

No entanto, para sabermos inequivocamente se a decadência teria operado ou não seus efeitos no lançamento anterior, é imperioso que tenhamos a informação de quando exatamente os contribuintes foram cientificados da NFLD anulada, informação essa que não consta dos autos.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que restem respondidas as indagações acima, e após prestadas as informações, seja o contribuinte dela cientificado, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, se manifestar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator